



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TERMO DE JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

LEI N. 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- DO OBJETO:

“Contratação, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos, por profissional especializado, inclusive no que tange à serviços de consultoria e assessoria jurídica, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, junto a Câmara Municipal de Porto de Moz”.

- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento *Art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93*.

- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Diante da necessidade, conforme demonstrado em solicitação apresentada por esta Presidência, busca-se a contratação de profissional para prestar serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica junto à Câmara Municipal de Porto de Moz.

A solicitação de instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação realizada pela Presidência tem como fundamento a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, assim como a notória especialização (art. 25, inciso II da Lei 8.666/93)

No caso em tela, cabe ressaltar que é evidente a motivação do presente ato administrativo o qual se relaciona à necessidade da contratação de profissional, cuja singularidade e especificidade dos trabalhos exigem que sejam desenvolvidos por profissional especialista na área, para suprir as necessidades dos serviços que incluem as atividades de consultoria e assessoria jurídica, especificamente para fins de acompanhamento, orientação, suporte e implementação padronizada de procedimentos técnicos jurídicos, administrativos e normativos, oferecendo respaldo jurídico em processos disciplinares, expedindo pareceres e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais. Além das demandas externas atinentes a procedimentos de ordem judicial, incluindo o assessoramento técnico aos demais vereadores, à mesa diretora, bem como nas ações e procedimentos inerentes ao Gabinete da Presidência.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Observa-se, portanto, com facilidade, que o serviço ora pretendido é complexo, cuja prestação deve ser atribuída a profissional especializado na área. Mais ainda, entendemos não ser recomendável entregar um serviço desta natureza ao procurador do município, sobretudo em razão das inúmeras atribuições que já possui. Ora, além da representação judicial e administrativa que tanto consome o procurador municipal, exigir que este se especialize e descubra todas as possíveis medidas administrativas e judiciais que envolvam o objeto contratual, em especial na área de procedimentos e atos jurídicos junto à Câmara Municipal de Porto de Moz.

A atuação de profissional dotado de conhecimentos específicos que o credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos especializados objeto do presente. Tal fato se dá em decorrência do trabalho singular desempenhado pelo advogado, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar

Portanto, em conclusão a estas notas, parece prevalecer o entendimento no sentido de que se torna inexigível a realização de licitação para a contratação do Profissional/Advogado o IVONALDO DE ALENCAR ALVES JÚNIOR, principalmente por se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização.

- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EXECUTANTE

A escolha do Profissional o Sr. Ivonaldo de Alencar Alves Júnior, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica junto à Câmara Municipal de Porto de Moz não foi arbitrária, como se denota dos atestados de prestação de serviços de consultoria e assessoria acostados aos autos, ou seja, comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência.

Profissional ético, íntegro, salvo de condutas que o desprestigie ou desabone, destacando-se o critério da confiança subjetiva do administrador para a contratação, de modo a tranquilizar a administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses desta Casa de Leis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Por outro lado, sabe-se que em nosso quadro de pessoal, não dispomos de profissional com condições suficientes e adequadas para operacionalização de tais serviços, o que impõe à esta Presidência recorrer à inteligência de terceiros, especialistas nesta área para perseguir o êxito nas ações desta natureza.

Admitindo-se, pois, essas características pontuais e singulares, atinentes a estes serviços e ao seu efetivo e pretensão operador, estamos diante de um quadro que remete à condição de nos valermos da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para atendimento dos objetivos apontados, razão de indiscutível interesse público.

Além do mais, a singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O bom desempenho no exercício da Advocacia está ligado diretamente ao direito de remuneração justa pelos serviços prestados ao contratante destes, ou seja, o direito a perceber os Honorários de acordo com a dificuldade do caso em exame, bem como do cuidado com o qual atuou judicialmente.

Desta feita, demonstra-se que os honorários advocatícios devem ser auferidos de acordo com uma série de requisitos, dentre eles especialmente a complexidade do caso, o tempo despendido e a impossibilidade de atuar em outras ações. Assevera-se ainda que em casos concretos de alta complexidade, incluindo aqueles motivadores pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Por se tratar, neste caso, de serviço técnico especializado, o que por isso mesmo dificulta a comparação de valores monetários, há que ser considerado, portanto, o notório conhecimento do prestador de serviços na respectiva área de atuação, como demonstram os atestados de capacidade técnica, colacionados aos autos.

Vale frisar, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível como de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outro profissional, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

preço similar ao primeiro. No caso do Profissional em Direito o Sr. Ivonaldo de Alencar Alves Júnior, alguns dos serviços prestados são especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade da empreitada a ser fornecida, tomando seu preço, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados no âmbito da Administração Pública regional.

Portanto, neste viés, justifica-se o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor global de R\$ 215.655,84 (duzentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor bruto mensal fixado em R\$ 17.971,32 (dezesete mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, ou seja, o preço ajustado fora estabelecido em conformidade com preços praticados na região e, também, em razão dos motivos aduzidos após pesquisa de preços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, em face do notório conhecimento do supramencionado especialista, uma vez indicado à razão de escolha deste bem como justificado o valor por ele cobrado, entende-se ser inexigível a realização de licitação para contratação.

Não obstante, solicito à Comissão Permanente de Licitação-CPL da Câmara Municipal de Porto de Moz impulso aos procedimentos de praxe com a abertura de processo administrativo, tal como que se manifeste e, após, encaminhe-se os autos para apreciação da procuradoria e do controle interno desta casa quanto à existência dos requisitos legais exigidos, visando a contratação pretendida.

Porto de Moz/PA, 04 de janeiro de 2022.

IVAIR JUNIOR PIRES PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Porto de Moz/PA